

# CARLOS F. SANTOS CARVALHO

ADVOGADO

MÊS

Outubro

Circular: 88<sup>a</sup>

**Assunto:** Práticas comerciais desleais – Decreto-Lei n.º 57/2008, 26/03.  
Alterações.

O Diploma em referência, **DECRETO-LEI N.º 57/2008**, 26  
Março, estabeleceu uma

“ (...) proibição geral única das **práticas comerciais desleais**”  
incluindo a publicidade enganosa; e, revogando legislação dispersa. Entretanto,

Foi lavrada uma Directiva, CE; e, por isso, tornou-se  
necessário, “(...) clarificar o conteúdo de algumas disposições; revogar outras; e, definir  
as entidades competentes para a aplicação de coimas. Vejamos, então:

ARTIGO 1.º – Vem acrescentado um n.º 2. Até agora, visou-se apenas as práticas  
comerciais desleais, “... das empresas nas relações com os  
consumidores.”

Agora, o referido Diploma visará também,

“ 2 – O presente decreto-lei é também aplicável às relações **entre empresas**  
no que respeita às **acções enganosas**, previstas no n.º 3, art.º 7.”

ARTIGO 7.º - foi precisamente acrescentado um n.º 3, com esta redacção:

“ 3 – Nas relações entre empresas **é enganosa** a prática comercial que  
contenha informação falsa ou que, mesmo sendo factualmente correcta, por  
qualquer razão, nomeadamente a sua apresentação geral, induza ou seja  
susceptível de induzir em erro em relação aos elementos identificados nas  
alíneas a) a d); e, f), do n.º 1.

pelo que, terá de ir ao n.º 1, art.º 7, que comporta 7 alíneas. Como se vê, terá de  
tomar conhecimento apenas do conteúdo daqueles 5: a) a d); e, f).

ARTIGO 8.º - veio alterar a redacção das alíneas e), f), g), h); e, r). Essencialmente,  
melhorou-se redacção de cada uma destas alíneas. Mas, a redacção da  
alínea g) foi muito alterada.

# CARLOS F. SANTOS CARVALHO

## ADVOGADO

ARTIGO 21.º - cujo título é: "Contra-ordenações". Refere-se agora no n.º 6, que foi alterado, que a aplicação das coimas compete, "... à entidade prevista no respectivo regime regulador sectorial". Mas,

Introduziu-se um novo n.º 7, com esta redacção:

" 7 – Nos casos em que o respectivo regime regulador sectorial não define a entidade competente para a aplicação das coimas e das sanções acessórias, **competete** ao inspector-geral da ASAE e, no que respeita a ilícitos em matéria de publicidade, ao director-geral da Direcção-Geral do Consumidor, a sua aplicação".

passando portanto este art.º 21, a ter 8 números.

### Revogações:

- Foi revogada a alínea q), do artigo 8.º; e,
- O art.º 13, do Dec.-Lei n.º 57/2008. Ora, este art.º 13 não regulava uma matéria qualquer, mas algo que é hoje uma prática vulgar no giro comercial. Tinha o título: "Envio de bens ou serviços não solicitados". E o seu conteúdo é o seguinte:

" 1 – No caso de envio de bens ou serviços não encomendados ou solicitados, que não constitua o cumprimento de qualquer contrato válido, o destinatário desses bens ou serviços não fica obrigado à sua devolução ou pagamento, ponderando conservá-los a título gratuito.

2 – A ausência de resposta do destinatário, nos termos do número anterior, não vale como consentimento.

3 – Se, não obstante o disposto nos números anteriores, o destinatário efectuar a devolução do bem, tem direito a ser reembolsado das despesas desta decorrentes no prazo de 30 dias a contar da data em que a tenha efectuado".

Era um artigo de grande utilidade; manifesto interesse prático, dando soluções correctas para uma situação abusiva vulgar de "impingir" artigos ou mercadorias não solicitadas. Não compreendemos qual o interesse em o suprimir; tirando esta mania de mexer em tudo o que está quieto!

As alterações ao Decreto-Lei n.º 57/2008, acima apresentadas, entraram em vigor no dia 24 Setembro 2015.

Portanto, na sua actividade industrial/comercial tenha em atenção as alterações apresentadas; e, revogação do art.º 13.

